

LEI N° 1627/2016

EMENTA: Concede incentivo fiscal com redução na alíquota de ISSQN às empresas instaladas, ou que venham a se instalar, no Município de Aliança e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Aliança, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, arts. 48 e 69, IV, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Conceder incentivo fiscal às sociedades empresárias instaladas, ou que venham a se instalar no Município de Aliança, observado os requisitos e condições estabelecidas nesta Lei, que desenvolverem as atividades de:

- I) Beneficiamento, transformação e montagem de bens e serviços;
- II) Siderurgia;
- III) Metalurgia;
- IV) Petroquímica;
- V) Eletro-mecânica;
- VI) Estocagem e distribuição de petróleo, álcool, bioderivados e gás natural;

VII) Equipamentos de Indústria e Agroindústria;

Art. 2º A solicitação das sociedades interessadas nos incentivos fiscais deverá ser instruída com um Plano de Negócios.

Parágrafo Único. O Plano de Negócios constará de:

- a) Contrato social ou Estatuto da Sociedade;
- b) Descrição e dimensionamento físico do projeto;
- c) Descrição detalhada do investimento e respectivos recursos;
- d) Cronograma de implementação;
- e) Número de empregos a serem gerados, diretos à população local do Município, sendo este de no mínimo 05 empregos;
- f) Projeção do faturamento anual sobre serviços, quando contribuinte de ISS.

Art. 3º O pedido de incentivo fiscal será analisado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município para constatação do preenchimento dos requisitos legais e atendimento aos critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 4º Os incentivos fiscais deverão ser homologados por “Decreto” expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, publicado no Diário Oficial do Município de Aliança, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data do deferimento do incentivo.

Parágrafo Único. A Secretaria de Gestão Tributária e Financeira analisará em conjunto com a assessoria jurídica municipal o processo relativo ao pedido de benefício fiscal, que após análise, deverá ser elaborado parecer conclusivo.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO DO ISSQN

Art. 8º. A alíquota do ISSQN fica fixada em de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para as sociedades beneficiárias do incentivo disposto nesta Lei.

Art. 9º. A solicitação da concessão dos incentivos referentes ao ISSQN poderá ser protocolada a qualquer tempo e o deferimento do incentivo surtirá efeitos a partir do mês seguinte do deferimento do pedido.

Parágrafo Único. O período de redução do ISSQN será calculado de acordo com a tabela do **Anexo Único** da presente Lei.

CAPÍTULO III DO ENQUADRAMENTO

Art. 10. A Tabela I, do Anexo Único desta Lei estabelece a relação entre o **quantidade de empregos x tempo do benefício fiscal concedido**.

Art. 11. O enquadramento na tabela I, do Anexo Único, desta Lei será definido de acordo com o “Plano de Negócios” apresentado pela sociedade.

Art. 12. Para efeitos de pontuação que trata a Tabela I, do Anexo Único desta Lei, serão considerados empregados diretos aqueles residentes e domiciliados no Município de Aliança.

CAPÍTULO IV DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 13. Decorrido o prazo de 12(doze) meses do início de operação comercial, o requerente terá 60 (sessenta) dias para apresentar à Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município, a prestação de contas referente a este período.

Art. 14. A prestação de contas abrangerá todos os incentivos concedidos e deverá conter, além dos documentos específicos de cada atividade:

I - relatório comparativo entre as metas estabelecidas no projeto e o efetivamente realizado, consolidado a cada exercício, devidamente comprovado;

II - declaração emitida pela empresa assumindo a responsabilidade pelas informações constantes da Prestação de Contas;

III - cópia do Livro Registro de Empregados;

IV - cópia da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;

V - cópia do Livro Registro de Notas Fiscais, Recebimento e Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, utilizado pelo contribuinte do ISSQN;

VI - cópia das Guias de Informação e Apuração - GIAS; e

VII - cópia do Balanço Patrimonial com apresentação individualizada da receita da empresa requerente ou Livro Caixa, quando for o caso.

Parágrafo único. Os documentos apresentados na prestação de contas devem ser referentes aos meses de concessão do incentivo.

Art. 15. Decidido pelo cancelamento do incentivo, deverá a empresa recolher, sem incidência de multa e juros, a diferença de valor entre o imposto que deveria ter sido pago e o que foi efetivamente recolhido em 60 (sessenta) dias contados a partir da notificação da decisão ou do lançamento, se for o caso.

Parágrafo único. Findo este prazo, será constituído em nome do contribuinte, crédito tributário relativo a todo o período, atualizado monetariamente e acrescido de multa e juros.

Art. 16. O benefício poderá ser estendido proporcionalmente, caso o contribuinte beneficiário do incentivo tenha atingido uma quantidade notável de admissão de empregados munícipes maior do que a classificação preliminar inicial.

Art. 17. Deixando de apresentar a prestação de contas no prazo fixado em lei, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município poderá notificar a sociedade beneficiária para apresentá-la em novo prazo, não superior a 30 (trinta) dias, com justificativa pelo não cumprimento dessa obrigação a tempo.

Art. 18. A sociedade beneficiária do incentivo deverá manter os documentos e demonstrativos fiscais, contábeis e de pessoa à disposição da fiscalização do Município, a qualquer tempo.

CAPÍTULO V DA SUSPENSÃO E REVOGAÇÃO DOS INCENTIVOS

Art. 19. O incentivo fiscal concedido nesta Lei será **suspenso**, salvo motivo de força maior:

- I - Pelo não cumprimento das obrigações tributárias regulares pela beneficiária;
- II - Pela Interrupção das obras de instalação por prazo igual ou superior a 90 (noventa) dias, contínuos ou não;
- III - Não atendimento ao disposto no artigo 14 desta Lei.

Art. 20. O incentivo concedido nesta Lei será **revogado**, salvo motivo de força maior:

- I - Por duas suspensões dos benefícios, nos termos do inciso II do artigo 20 desta Lei;
- II- Não funcionamento da empresa por prazo igual ou superior a 90 (noventa) dias após a emissão do alvará de funcionamento;
- III- Não conclusão das obras de instalação no prazo de 6 (seis) meses a partir do alvará de construção, salvo nos casos de projetos de grande porte mediante justificativa técnica e apresentação de projeto.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. Na expansão de empresa beneficiária, será considerado novo prazo de benefício fiscal, se comprovado um acréscimo de empregos em conformidade com Tabela I, de no mínimo 50% (cinquenta por cento) da quantidade de emprego do primeiro ano de benefício, no prazo mínimo de 02 (dois) anos.

Art. 22. As empresas instaladas antes da vigência desta Lei gozarão do benefício previsto nesta Lei, exclusivamente relativo ao complemento ampliado de sua capacidade econômica ou da sua instalação física, se cumprido o percentual mínimo estabelecido no artigo anterior.

Art. 23. Comprovada, a qualquer tempo, a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o incentivo será cancelado, ficando a empresa sujeita às penalidades previstas na legislação tributária municipal, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

Art. 24. O incentivo concedido nesta Lei será passível de transferência a terceiros em caso de venda, sucessão, fusão ou incorporação, desde que:

I - seja resguardada a continuidade das atividades do investidor;

II- sejam realizados novos investimentos no local, devendo ocorrer readequação do incentivo.

Parágrafo Único. Os incentivos concedidos nesta Lei não se transmitem a pessoa física ou jurídica que não desenvolva qualquer das atividades previstas no § único do artigo 1º desta Lei.

Art. 25. Para efeitos de enquadramento nesta Lei, considerar-se-á pessoas jurídicas que tenham em seu objeto social a prestação de serviços de administração e exploração de equipamentos industriais no Município.

Art. 26. Para efeitos de enquadramento nesta Lei quanto ao ISS, o início da operação comercial será definido quando da emissão do Alvará de Funcionamento.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

TABELA I

EMPREGOS DIRETOS	TEMPO DE INCENTIVO
5 A 30	03 ANOS
31 A 50	04 ANOS
51 A 70	05 ANOS
71 A 100	06 ANOS
101 A 150	07 ANOS
Maior que 150	08 ANOS

Aliança, 28 de novembro de 2016.



Assuero Vasconcelos de Arruda

Prefeito Municipal - Em Exercício